



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 47/2022. INICIATIVA DE VEREADOR. INCLUSÃO DO ART. 12-A NA LEI MUNICIPAL Nº 795. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. HIPÓTESE DE VEDAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

O Vereador Franknei Josimar Brumatti, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 047/2022, que **“Inclui o Art. 12-A na Lei Municipal nº 795, de 02 de Junho de 2017, a Fim de Vedar a Denominação de Próprios e Logradouros Públicos Municipais com Nome de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher no Âmbito do Município de Vila Valério e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 10.10.2022 e, após sua leitura em Plenário na 18ª Sessão Ordinária realizada no dia 13.10.2022, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa concorrente, uma vez que o art. 51 da Lei Orgânica Municipal atribui a iniciativa das leis ordinárias a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos e a matéria veiculada na proposição não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da vedação à denominação de próprios e logradouros municipais com nomes de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Franknei Josimar Brumatti, que proíbe a utilização de nomes de pessoas condenadas por violência contra a mulher para a denominação de próprios e logradouros públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De acordo com a justificativa, diariamente muitos crimes são cometidos contra as mulheres, o que abrange violência física, moral ou psicológica. A proposta visa impedir que os autores de tais crimes sejam homenageados.

A Constituição Federal reserva à família especial proteção do Estado, determinando que seja assegurado “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º). Com base nesta determinação, foi editada a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que teve sua constitucionalidade declarada pela E. Corte Superior. O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, posicionou-se no sentido de ser harmônico com a Constituição da República o tratamento legislativo diferenciado entre gêneros masculino e feminino, em face da necessidade de proteção da mulher “ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira” (ADC 19-DF, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.02.2012, pub. DJe 29.04.2014).

São notáveis nos últimos anos os avanços relacionados às questões da proteção aos direitos das mulheres como, por exemplo, a vigência da Lei nº 13.104/2015 (“Lei do Feminicídio”). Entretanto, infelizmente, sabe-se que ainda são comuns os casos de desrespeitos aos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Estudos realizados pelo Instituto Maria da Penha indicam que a cada três segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil e que a cada dois minutos uma mulher é vítima de arma de fogo. São inúmeros atos cruéis, desumanos e banais, por motivações de ódio, desprezo ou sentimento de perda de controle e da propriedade sobre as mulheres.

As estatísticas mostram uma triste realidade que precisa ser enfrentada e revertida em nosso país. É necessário que ações legislativas sejam implementadas com o intuito de criminalizar esses agressores e coibir seus atos de violência contra as mulheres. É um assunto sério, que requer providências enérgicas. E proibir que agressores já condenados por esses crimes sejam homenageados através de denominações de próprios e logradouros públicos também é uma forma de punição.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse viés, por todo o exposto, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância e necessidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 49/2022.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 18 de outubro de 2022.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

